



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.001597/92-78  
Recurso nº. : RP/108-106.170 (RP/108-0.145)  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1988  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.  
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 13 de outubro de 2003  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.699

IRPJ/1988 – OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO ESCRITURADAS - A omissão de receitas derivada da falta de escrituração de compras, apurada em auditoria de estoque, sem reflexo na circulação de saídas, é neutralizada na reconstituição do lucro líquido do contribuinte, quando computado o pertinente custo dessas mesmas aquisições não registradas.

Recurso especial denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Antônio de Freitas Dutra.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Dorival Padovan, José Carlos Passuello, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Mário Junqueira Franco Júnior, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.001597/92-78

Acórdão nº. : CSRF/01-04.699

Recurso nº. : RP/108-106.170 (RP/108-0.145)

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº. 108-04.369, de 08/07/1997, fls. 55 a 61, proferido no julgamento do recurso voluntário nº. 106.170, interposto por SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.

Consoante termo de descrição dos fatos do auto de infração do IRPJ, fls. 02, o Fisco apurou omissão de compras no ano de 1987, no valor de Cz\$ 2.586.881,41, mediante auditoria de estoque em fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados. Essa omissão de compras foi tributada a título de omissão de receitas.

Em sua impugnação, fls. 23 a 26, a contribuinte alegou, em síntese, que o Fisco incorreu em erros na auditoria de estoque que levou a uma conclusão equivocada.

O julgamento em primeira instância, fls. 36 a 45, considerou procedente o lançamento do IPI e, "por decorrência", o do IRPJ.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário fls. 49, propugnando que, no mérito, seja aplicado o decidido no processo de IPI, o de nº 10845.001596/92-13.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário, mediante acórdão nº. 203-02.650, sessão de 21/05/1996, cópia às fls. 52 a 54, por considerar correta a diferença apurada nas compras de matérias-primas, ensejando a exigência do IPI incidente sobre tais compras. Aludido acórdão recebeu a seguinte ementa:

*"IPI - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Apurado que a quantidade de matéria-prima registrada na escrita contábil-fiscal não foi suficiente para justificar a quantidade dos produtos fabricados, há que se exigir o IPI sobre a diferença de matéria-prima encontrada, que se presume ter sido adquirida sem cobertura das respectivas notas fiscais. Recurso negado."*

Por sua vez, a decisão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no presente processo, está resumida na seguinte ementa e dispositivo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.001597/92-78  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.699

Decisão: *“Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel (Relator) que votou pelo não provimentos do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.”*

Ementa: *“IRPJ- OMISSÃO DE COMPRAS- AUDITORIA DE PRODUÇÃO – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – A falta de registro de compras, apurada em auditoria de produção, indicando o consumo não registrado de matérias-prima, importa no reconhecimento do custo equivalente.”*

Cientificado em 18/06/1998, fls. 62, a Fazenda Nacional, não se conformando com o decidido, apresentou recurso especial, com fulcro nas disposições do artigo 5º. inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998), alegando que tendo sido julgado procedente o auto de infração do IPI, o lançamento do IRPJ, que é decorrente, deve receber o mesmo tratamento.

Mediante despacho de fls. 65, o ilustre Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial, entendendo que foram preenchidos os pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial da Fazenda Nacional, mediante edital afixado em 10/05/2002, cópia às fls. 71, a contribuinte deixou de apresentar contra-razões.

Na sessão da CSRF realizada em 14/10/2002, este processo foi-me distribuído por sorteio, para relato, fls. 75.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.001597/92-78

Acórdão nº. : CSRF/01-04.699

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial, interposto com fulcro nas disposições do artigo 5º., inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional recorre da decisão proferida pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte no acórdão nº. 108-04.369, que exonerou a exigência do IRPJ, relativa a omissão de receitas no ano de 1987, decorrente de omissão de compras apurada em auditoria de estoque em fiscalização do IPI, cujo lançamento foi julgado procedente, quando do julgamento do recurso voluntário pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte.

Inicialmente cumpre esclarecer que o lançamento do IRPJ não é decorrente ou reflexo do IPI. Em verdade os lançamentos são conexos, haja vista que partiram dos mesmos elementos de prova (omissão de compras apurada em auditoria de estoque). Todavia, as infrações tributadas foram absolutamente distintas:

- o IPI exigido refere-se ao tributo incidente sobre as compras, que efetivamente foram realizadas, mas deixaram de ser escrituradas. O contribuinte não apresentou as notas fiscais de tais compras para comprovar a incidência do IPI nas operações, daí a exigência;

- a exigência do IRPJ decorre da presunção de que os recursos utilizados no pagamento dessas compras, não escrituradas, têm origem em receitas que também não foram escrituradas, portanto omitidas.

Todavia o imposto de renda incide sobre o lucro real e não sobre o valor das receitas omitidas, sendo assim, faz-se necessário reconstituir a apuração do lucro líquido e do lucro real, incluindo-se as receitas presumidamente omitidas, conforme orienta o Parecer Normativo COSIT (SRF) nº. 02, de 1996, e à luz do Decreto-lei nº. 1.598 de 1977.

É justamente nessa reconstituição que a Câmara recorrida entendeu que devam ser considerados os custos de aquisição dos produtos, que anulou a base de cálculo tributável, haja vista que o valor das compras não escrituradas foi também custos do valor das receitas omitidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.001597/92-78  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.699

O entendimento adotado pela Câmara recorrida, no sentido de que a omissão de compras, por si só, não implica na exigência do IRPJ por omissão de receitas, é pacífico e reiterado na CSRF, não merecendo reparos. Quanto a matéria, porém sobre aspectos não abordados neste processo, manifestei-me no voto condutor do Acórdão nº. CSRF/01-02.930, cuja ementa está assim redigida:

*“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – COMPRAS NÃO REGISTRADAS – A Constatação, mediante auditoria de produção, que a quantidade de produtos fabricados é superior ao consumo inventariado de certo componente utilizado no processo fabril indica provável omissão no registro de compras desse componente. Inadmissível, porém, a presunção fiscal no sentido de que a empresa incorreu em omissão no registro de saídas de produtos elaborados em quantidade igual à omissão de compras daquele componente.”*

Vejamos a ementa de outras decisões desta Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria.

Acórdão nº. CSRF/01-03.056, de 21/12/2000:

*“OMISSÃO DE COMPRAS – Quando a omissão de compras se subsume a meras diferenças apuradas em entradas de produtos sem reflexo na circulação de saídas, a exigência se neutraliza pela necessidade de se atribuir ao contribuinte faltoso o pertinente custo no montante da aquisição não documentada.”*

Acórdão nº. CSRF/01-03.478 de 17/09/2001:

*“OMISSÃO DE COMPRAS – PROVA INDIRETA – Ainda que o contribuinte tivesse omitido certas aquisições à contabilidade, a verdade é que a acusação se nulifica na medida em que, sob pena de dupla tributação, se tenha que atribuir ao sujeito passivo necessariamente o custo da compra.”*

Acórdão nº. CSRF/01-02.827, de 08/12/1999:

*“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO REGISTRADAS – A existência de compras não registradas não é suficiente para caracterização de omissão de receitas por se tratar de prova indiciária, ou seja, que apenas indica a possível existência de um ilícito fiscal, fazendo-se necessária uma maior apuração para diante de novos indícios homogêneos, que conduzam a uma mesma conclusão, caracterizar a certeza do ato, configurando omissão de receitas, uma vez que não figura na hipótese presunção legal, mas apenas hominis.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.001597/92-78  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.699

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 13 de outubro de 2003.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER